

A APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/10 NOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Hendy Ariadne de Magalhães Pinto¹

Prof. M.Sc. Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de analisar, através do método dedutivo de abordagem, o fenômeno da alienação parental nos litígios familiares, regulamentada pela lei nº 12.318/10 e a sua aplicação na jurisprudência. Resulta-se que a lei nº 12.318/10 foi criada com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos magistrados no que concerne a proteção dos direitos individuais da criança e do adolescente que são vítimas de abusos cometidos por um dos genitores ou por qualquer de seus parentes. Pretende-se então visualizar como os tribunais de justiça vem enfrentando a questão, através de decisões proferidas, com a garantia da preservação do interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação parental. Criança ou adolescente. Lei nº 12.318/10. Jurisprudência.

THE APPLICATION OF LAW N. 12.318 / 10 IN FAMILY DISPUTES: AN ANALYSIS OF JURISPRUDENCE TREATMENT IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

The search has the purpose to construe, by the deductive method, the apparition of parental alienation on family dispute, regulated by law n 12.318/10, and your application in jurisprudence. Results that the law n. 12.318/10 was created with

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: ariadne-hendy97@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

the main purpose to proffer a bigger force to magistrates concerning the protection of individuals rights of the child and adolescent that are victims of abuse committed by your genitors or any person of your family. Therefore, intends visualize how the tribunals of justice are facing this point, by the decisions dicted, with the guarantee of preservation of the child and adolescent interest's.

Keywords: Parental alienation. Child and adolescent. Law n. 12.318/10. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Diante do fenômeno do constitucionalismo, houve por parte de todas as esferas do direito a necessidade de mudança e adaptação social e, no âmbito familiar, esse processo proporcionou a aplicação e interpretação de dispositivos constitucionais de proteção da criança e do adolescente na seara familiar. Nessa perspectiva, houve a necessidade do estado interferir nas relações familiares para garantir o melhor interesse da criança ou do adolescente, considerando as grandes disputas familiares que culminam em casos de alienação parental, e que as colocam como principais vítimas dessa forma de abuso do poder familiar.

Com base nisso, o presente trabalho busca, através do método de abordagem dedutivo e método de procedimento descritivo e histórico, analisar a chamada alienação parental. Trata-se de um tema relativamente novo na sociedade brasileira, posto que só foi regulada efetivamente no ordenamento jurídico no ano de 2010 através da lei nº 12.318. O termo é novo, mas a situação já é conhecida e vivenciada por milhares de famílias. A lei de alienação parental foi criada com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos magistrados no que concerne a proteção dos direitos individuais da criança e do adolescente que são vítimas de abusos cometidos por um dos genitores ou por qualquer de seus parentes.

Neste sentido, a lei nº 12.318/10 inovou o direito de família, abarcando mecanismos para soluções dos problemas existentes e, ainda, prevê imposição de penalidades com a finalidade de eliminar práticas alienatórias contra a criança e ao adolescente. Ao analisar o caso concreto o magistrado deverá garantir a proteção

integral daqueles inseridos nesse meio, proporcionando uma convivência familiar saudável fruto do seu melhor interesse.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo analisar e explicitar os principais enfoques da lei nº 12.318/2010 como mecanismo de repressão pelo poder judiciário nos casos de alienação parental, bem como analisar, através dos tribunais de justiça dos estados, o tratamento dado a alienação parental nos casos de litígio familiar em que a criança ou o adolescente encontram-se inseridos, por meio de suas jurisprudências.

2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

2.1 DECURSO HISTÓRICO

O fenômeno “constitucionalização do direito” é um importante instrumento de uniformização dos diversos ramos jurídicos, tomando por base o estudo, a análise e a interpretação dos ditames constitucionais.

Sendo assim, a constitucionalização é um mecanismo eficaz para garantir que as fontes jurídicas de um estado compartilhem das mesmas diretrizes consagradas na sua carta magna, tendo se desenvolvido com grande força nos sistemas jurídicos atuais.

As relações privadas impulsionadas inicialmente pelos ideais romanos e posteriormente pela visão liberal que perdurou no século XVIII trazia em suas raízes um direito onde se buscava distinguir diretamente as relações decorrentes entre estado e cidadão daquelas derivadas exclusivamente dos particulares. A dicotomia entre direito público e direito privado era bastante latente, de forma que ambos se distinguiam e não havia interferências entre elas.

Desta forma, havia nessa época a predominância das relações privadas sem qualquer interferência do estado, onde o direito civil desempenhava um papel norteador, tornando o homem “absoluto” em relação à família, a propriedade e aos contratos.

Luís Roberto Barroso (2005, p. 21), em seu artigo, aponta a relevância que o direito civil possuía como instrumento norteador das relações sociais nesse período:

Veja-se que o direito civil desempenhou no Brasil – como alhures – o papel de um direito geral, que precedeu muitas áreas de especialização e que

conferia certa unidade dogmática ao ordenamento [...]. No caso brasileiro, deve-se registrar, o Código Civil já vinha perdendo influência no âmbito do próprio direito privado. É que ao longo do tempo na medida em que o Código envelhecia inúmeras leis específicas foram editadas, passando a formar microssistemas autônomos em relação a ele, em temas como alimentos, filiação, divórcio, locação, consumidor, criança e adolescente, sociedades empresariais.

A edição do Código Napoleônico, que reuniu as diversas leis civis do estado francês e influenciou tantas outras codificações no direito moderno, orientava a conduta dos particulares por uma moral racional e prática, dotado de liberdade plena onde o Estado não estaria apto a intervir nas relações puramente formadas entre particulares (FREITAS, 2013).

Nesse momento de codificação buscava-se assegurar principalmente a segurança jurídica e a previsibilidade de suas relações. Cumpre destacar que, o reflexo dos direitos fundamentais no momento liberal somente era possível na visão restrita entre cidadão e estado e a aplicabilidade destes somente se configuraria como uma limitação do poder estatal. No âmbito das relações privadas perdurou-se a liberdade plena de forma e conteúdo sem qualquer ingerência estatal.

Como o Direito está em constante modificação de modo a atender a evolução da sociedade, inicia-se um movimento de socialização do Direito que teve grande impacto nas relações privadas. Os objetivos traçados pelos ideais liberais não estavam suprimindo a necessidade social e as ciências jurídicas haveria de mudar conjuntamente a ela para preencher as lacunas sociais que se impunham na época.

Inicia-se, portanto, a fase do direito social onde nesse momento o estado passa a intervir diretamente nas relações privadas dirigindo a conduta a ser aplicada pelos particulares, buscando-se a partir de então a liberdade do particular em conformidade com a igualdade social conduzindo-se a uma intervenção direta do estado, na figura conhecida como “dirigismo contratual”.

Dessa forma, há uma espécie de publicização das relações privadas, rompendo com a dicotomia outrora apresentada pelo direito romano aproximando definitivamente o ramo privatista do direito com as instruções dirigentes da Constituição, ocasionando uma verdadeira interpenetração dos ramos públicos e privados.

Nesse momento, se estabelece a figura de um estado interventor que se preocupa com uma justiça social trazendo a noção de solidariedade e a preocupação constante com o ser humano como centro irradiador de suas decisões, trazendo o

desenvolvimento dos direitos fundamentais edificadas na dignidade da pessoa humana.

O movimento de constitucionalização do direito civil mostrou-se crescente no estudo das ciências jurídicas no Brasil alterando-se completamente o paradigma a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e a edição do novo Código Civil de 2002, trazendo como princípios a eticidade, a sociabilidade e a operabilidade.

A segurança jurídica e o formalismo de fortes tendências à proteção patrimonial, tão próxima e presentes no Código Civil de 1916, perde espaço para um novo direito civil mais preocupado com os direitos de personalidade como corolário da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental e a valorização do contexto social em detrimento do interesse exclusivamente individual.

Cristina Campos e José Rodolpho Queiroz (2015), em sua dissertação, apontam sobre a autonomia no âmbito das relações privadas:

Considerando que as relações privadas destacam-se como as que oferecem maiores riscos aos particulares, dadas as peculiaridades, são nelas que os direitos fundamentais costumam ser ameaçados. Sendo assim, refere-se um campo que deixa evidente a necessidade da irradiação dos valores constitucionais, especialmente os que protegem a esfera individual do homem.

Nesse contexto, é evidente que o marco do constitucionalismo trouxe parâmetros fundamentais de igualdade entre os particulares pautado na dignidade humana e que enlaçou temas juridicamente relevantes para garantir-lhes uma maior efetividade.

2.2 IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o processo de constitucionalização incorporando-se no âmbito do direito civil em virtude da criação de estatutos de relações específicas influenciados pela CF/88 e de sua interpretação, o âmbito familiar teve grandes impactos como forma de integrar os valores do direito civil aos princípios constitucionais.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2005, v. 6, p. 5):

Compreendia-se a família como unidade de produção voltada ao patrimônio e a sucessão da linhagem, pouco importando os laços afetivos, e tudo que

era necessário para o bom funcionamento dessa entidade que não se subordinava a um estado.

Esse ideal romano patriarcal, com o poder absoluto do chefe da família se desfaz penetrando aos poucos uma nova concepção de família, a cristã, limitando-se a uma unidade familiar compreendida pelo pai, a mãe e os filhos.

Esta era a primazia do pai que era a base da família até então, o que começou a acontecer principalmente após a revolução francesa e o advento do iluminismo quando a igreja perde a sua força, dando lugar à individualidade e à liberdade retirando da família o caráter religioso (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 22).

A Carta Magna de 1988 foi o marco das atuais configurações da família ao alterar o modelo anterior previsto no Código Civil de 1916 de representação patriarcal, hierarquizada e bastante marcada pelo cristianismo em que o único modelo de família reconhecido era aquele gerado através do matrimônio, considerado como o modelo familiar estatal. Dessa importância, decorria-se a sua indissolubilidade e a rejeição de filhos considerados ilegítimos, uma vez que concebidos fora do casamento.

Preceitua Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 26) acerca da mudança de paradigma que foi estabelecido nas relações familiares com o processo de constitucionalização:

Conforme as constantes mudanças no contexto social, alterando fortemente suas relações tanto na sociedade quanto na família, o Direito foi obrigado a evoluir paralelamente com a instituição de novos mandamentos legais, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1942) emancipando a esposa que antes era tratada como incapaz para certos atos; a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que não só admitiu o rompimento do vínculo conjugal, como também permitiu o reconhecimento da filiação adulterina na constância do casamento [...] além do reconhecimento dos interesses da criança e do adolescente com a criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959.

Esse processo de integração aos novos preceitos fundamentais foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas expandindo a proteção do estado à família, tutelando a proteção aos cidadãos em primeira mão com observância a dignidade da pessoa humana como principal fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a família deixa de ser considerada uma unidade econômica e reprodutiva e passa a integrar uma relação de socioafetividade, capaz de abarcar um núcleo familiar baseada puramente no fator afetivo. Surge assim, novos

arranjos familiares desconstituindo o ideal de família matrimonial como única entidade reconhecida.

2.3 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Destaca-se que o instituto da família passou por muitas transformações ao longo do tempo na tentativa de alcançar as necessidades da sociedade. No Brasil, o poder patriarcal esteve vigente até a Constituição Federal de 1988, declarando a partir de então a igualdade entre os cônjuges e que especificamente, com o código civil de 2002, estabeleceu-se por lei a igualdade de direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar.

O art. 226 da Constituição Federal traz em seu bojo a família como a base da sociedade, merecendo proteção integral e irrestrita pelo estado. Logo, é considerável abordar o entendimento acerca de família, tendo em vista que, atualmente há um pluralismo das relações familiares que ocasionou mudanças na estrutura da própria sociedade e rompeu o modelo de família nos moldes restritos do casamento.

Nesse entendimento, preleciona Maria Berenice Dias (2013b, p. 27) acerca da abordagem do termo “família”, segundo ela:

A família é uma construção cultural, dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos - sem, entretanto, estarem ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: lugar do afeto e respeito.

Dessa forma, a mudança de paradigma anteriormente estabelecida reflete a transformação da sociedade. Portanto, não há que se falar em “família”, mas sim, “famílias” que da mesma maneira funda-se no conceito de ideal proteção estatal.

A Constituição no em seu art. 226 § 3º prevê a união estável como entidade familiar, constituindo-se pela livre união entre duas pessoas, sem vínculo matrimonial, apontando a lei em todos os casos à facilitação da sua conversão em casamento (BRASIL,1988).

Essa inovação constitucional, apesar de ser uma das formas mais primitivas de constituição, abriu margem aos mais diversos modos de construção da família, como por exemplo, a advinda da união homoafetiva.

O art. 1631 do Código Civil refere-se ao casamento e a união estável como

meios de exercer o poder familiar, sendo silente em relação às demais entidades familiares. Em razão disso, entende-se que a aplicabilidade dos preceitos fundamentais estende-se da mesma forma para as demais entidades familiares.

Além disso, a Constituição passa a reconhecer como entidade familiar a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, denominada de monoparental.

A origem desse instituto dá-se em razão de separação, do divórcio, da viuvez ou até mesmo em casos de adoção feita por uma pessoa solteira. O código civil omitiu-se em regular seus direitos, apesar de ser reconhecida constitucionalmente e ser uma realidade fática crescente desconectada da noção de casal.

Nesse contexto, pode-se destacar também a família anaparental, que apesar de não ser reconhecida constitucionalmente existe desde o momento em que há a morte dos cônjuges restando apenas seus descendentes.

Maria Berenice Dias (2013b, p. 55) conceitua como “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”.

Cabe ressaltar que, não se diferenciam da entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos e que também merece igual tutela estatal.

Ademais, surgiu-se atualmente o reconhecimento da família paralela que foi realizado pela jurisprudência aos poucos, principalmente em se tratando da mulher, que a época era tratada em uma posição de inferioridade.

Trata-se de uma entidade que ainda está em processo de aceitação, porém os inúmeros julgados que reconhecem o direito ao concubino baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às relações de afeto.

Acerca dessa entidade familiar, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, v. 6, p. 441-442) afirmam:

O tratamento jurídico do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamento, ainda, o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, entende-se em sede normativa e jurisprudencial, que conferir proteção ao concubinato em sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência. E, assim, a norma legal e o entendimento jurisprudencial superior repugna o reconhecimento de uniões familiares simultâneas ou paralelas. Assim o concubinato é tratado pelo ordenamento positivo (especificamente pelo art. 1727 CC) como uma relação meramente obrigacional (sociedade de fato), caracterizada entre pessoas que estão impedidas de casar.

Já a família pluriparental caracteriza-se pela reconstrução de casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores, trazendo consigo, ainda, para essa nova família, seus filhos. Há, portanto, a união de famílias diferentes, para a constituição de uma nova entidade familiar, formada pelos genitores, seus filhos respectivos e filhos comuns (DIAS, 2018b).

Essa entidade familiar não vem especificamente regulamentada pelo ordenamento civil ou constitucional, sendo tratada, porém, no artigo 69, § 2º do Projeto do Estatuto das Famílias.

Afirma o referido artigo que a “família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais” (BAHIA, 2013).

Diante do exposto, não resta qualquer dúvida para o direito e para a sociedade que o modelo de família modificou-se, não mais merecendo proteção apenas o antigo modelo de família tradicional fruto do matrimônio entre homem e mulher. Percebe-se que, atualmente há a existência de diferentes entidades familiares que extrapolam até mesmo o rol enunciativo apresentado pela Constituição Federal.

Ao falar em família, logo se associa na atuação dos genitores na criação e desenvolvimento de seus filhos, creditando a eles a garantia de uma vida digna. O exercício dessa função se dá através do poder familiar, diretamente vinculado aos princípios constitucionais da paternidade responsável, solidariedade e, em especial, da dignidade da pessoa humana.

Esse poder familiar, entretanto, em determinadas situações será exercido não apenas pelos genitores, mas também por aquele que mantém laços de afetividade com estes.

3 A APLICAÇÃO DA LEI N. 12.318/10 NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONCEITO

A alienação parental é um tema que vem sendo cada vez mais divulgado na sociedade, pois não se trata de um acontecimento incomum e muito menos recente. Este instituto foi definido pela primeira vez em 1985 pelo psiquiatra infantil americano Richard Gardner. Contudo, no Brasil, foi regulamentado juridicamente pela Lei n. 12.318/10, sendo de extrema importância para delinear a atuação do poder judiciário

brasileiro frente aos casos de alienação parental.

O dispositivo legal ora comentado cuidou de conceituar de forma clara o instituto da alienação parental, preceituado no art. 2º da referida lei, entendendo esta como a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente por um dos seus genitores ou qualquer um de seus parentes a quem detenham a guarda, para que reste prejudicada o seu vínculo com o outro genitor.

Segundo Pablo Stolze, “trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor” (STOLZE, 2017, p. 721).

A lei n. 12.318/10 foi fruto de um projeto de lei n. 4053/08 proposto pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira pautado no interesse público, explica ele:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida (BRASIL, 2008).

É importante destacar que, a percepção histórica de que o poder familiar era atribuído ao chefe da família evoluiu, adquirindo contextos de igualdade e solidariedade entre os genitores na perspectiva de que ambos devem fornecer proteção integral à criança e ao adolescente.

Dessa concepção extrai-se do pressuposto constitucional o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, disposto no art. 227 da Constituição Federal, de que estes tem o direito à convivência familiar e comunitária bem como todos os demais direitos fundamentais assegurados, e preveni-lo de toda forma de opressão, violência, crueldade e negligência ao qual possam estar submetidos (BRASIL, 1988).

Sendo assim, permitir que a criança ou o adolescente sofra atos de alienação parental é submetê-lo à um meio cruel de convivência e, portanto, contrário ao disposto no referido artigo, conseqüentemente dificulta que essa criança ou adolescente possua um desenvolvimento saudável em seu seio familiar, e impedindo que usufruam dos direitos fundamentais aos quais são expressamente garantidos.

Percebe-se a grande preocupação do legislador em reprimir a alienação parental, pois, além de violar princípios constitucionais que visam proteger a criança e ao adolescente, podem acarretar gravíssimas consequências, necessitando de imediata e efetiva intervenção assim que forem detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside à efetiva atuação do poder judiciário.

3.2 O REGIME JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme esclarecido os conceitos legais e doutrinários da alienação parental, é necessário analisar os aspectos legais que a lei n. 12.318/10 institui, com o propósito de proteção da criança e do adolescente de seus próprios genitores.

Inicialmente, conforme outrora mencionado, a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente da convivência familiar saudável, bem como dispõe o art. 3º da norma, além de inegável afronta a dignidade daquele que se encontra submetido a essa relação

O art. 4º da lei da alienação parental é de suma importância para um enfrentamento eficiente e capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de casais que se encontram em litígio, sendo imprescindível para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a interferência rápida e segura do poder judiciário quanto à existência de seus indícios.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

No que diz respeito ao preceituado no art. 4º da norma, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 127-128) apontam:

O grande ponto da legislação está na pronta ação e na informalidade da atuação do juiz, tão logo tenha ciência ou identifique possíveis sinais e movimentos destinados a excluir a criança ou o adolescente da vida e da convivência do progenitor destituído da guarda do filho. Ou seja, uma vez constatada a alienação parental, caberá ao juiz fazer com que o processo tenha tramitação prioritária; devendo determinar as medidas judiciais que preservem a integridade psicológica da criança ou do adolescente [...].

Conforme se pode verificar, deve prevalecer a absoluta prioridade e o melhor interesse para a criança e ao adolescente, o que justifica o agir de ofício pelo juiz a qualquer momento processual.

Dentre as inovações trazidas pela Lei n. 12.318/10 encontra-se a realização de perícia preceituado no artigo 5º. A perícia se torna indispensável para a constatação da alienação, pois, desta forma, o magistrado possui mais segurança ao proferir seu julgamento junto com os demais elementos probatórios.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (art. 5 § 1º da lei n. 12.318/10).

O papel desenvolvido pelo perito psicológico é de identificar a prática de alienação parental, bem como o de demonstrar possíveis falsas alegações. Todavia, a prova pericial não pode ser absoluta, pois nos casos em que se evidencia ato abusivo de alienação parental, poderá o magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, estabelecendo o § 3º da lei o prazo de 90 dias para a apresentação de laudo pericial individual ou multidisciplinar designado para verificar a ocorrência de alienação parental (art.5 § 3º da lei n. 12.318/10).

O tema consubstanciado no art. 7º da lei n. 12.318/10 garante que a criança ou adolescente seja criado no seu seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. Considerando o julgador, na análise do pedido, o grau de parentesco e a relação de afetividade deste parente com o menor, procurando sempre minorar as consequências dessa medida (BRASIL, 1990).

De qualquer modo, a preexistência de uma guarda compartilhada dos pais não impede a modificação do juiz da custódia dos filhos quando percebida a prática de alienação parental por um dos genitores, até mesmo porque essas decisões sempre podem ser judicialmente revistas.

Portanto, ao se deparar com essas circunstâncias caberá ao magistrado assegurar a proteção da criança ou do adolescente, dando-lhe atenção prioritária. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o código civil e

a lei da alienação parental são diretrizes orientadoras de auxílio aos julgadores.

3.3 DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS

Dando prosseguimento aos esclarecimentos necessários acerca da lei n. 12.318/10, cumpre estabelecer os atos de alienação parental que a lei cuidou de exemplificar, e as medidas judiciais cabíveis para aqueles aos quais praticam a conduta.

Dispõe o parágrafo único do art. 2º da lei em apreço os possíveis comportamentos do agente alienador, é importante destacar que se trata de um rol exemplificativo, ampliando o poder discricionário do juiz para declarar outros atos percebidos ou constatados por perícia, traduzindo-se em uma maior liberdade no reconhecimento da alienação parental.

Dentre as condutas apresentadas, o inciso I aborda a campanha de desqualificação realizada pelo genitor no exercício da guarda, trata-se da hipótese de denegrir a imagem do outro genitor enquanto a criança ou o adolescente está submetido ao convívio com esse genitor alienador. É na verdade, um dos atos mais praticados quando a intenção é praticar alienação parental.

O inciso II, III e IV aponta as hipóteses em que o genitor dificulta o acesso do outro genitor com a criança ou o adolescente, seja para dificultar o exercício da autoridade parental, para afastar qualquer tipo de convívio ou interferir na regulamentação de visitas impedindo que ele possa ter qualquer tipo de influência sobre a criança ou o adolescente.

Outra possibilidade considerada ato de alienação parental é silenciar informações escolares, médicas e alterações de endereço sobre a criança ou adolescente ao outro genitor, prevista no inciso V da referida lei. É conveniente esclarecer que, o código civil prevê em seu art. 1.583 § 5º, o direito à prestação de contas daquele que não detém a guarda da criança, portanto, praticar tal ato com o intuito de afastar o genitor não apenas comete alienação parental, mas fere direito que este possui de conhecer a administração dos alimentos pagos.

Por último, apresenta lei em seu inciso VI e VII respectivamente, a aplicação da falsa denúncia e a mudança de domicílio para local distante afastando o poder familiar desse genitor, bem como evitar a convivência da criança ou do adolescente com qualquer familiar daquele genitor alienado.

Sinalizado algum estágio de alienação parental, sem ser preciso se ater as hipóteses do artigo supracitado, sugerem os doutrinadores que o juiz promova a realização de estudo multidisciplinar, cuja perícia precisará constatar com convicção científica a existência da alienação parental (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 105).

Ademais, o artigo 6º da lei prevê as medidas judiciais cabíveis, autorizando que o juiz faça cessar desde logo, quando restado comprovado os indícios de alienação parental. As hipóteses de sanções previstas em lei são de natureza gradativa, portanto, dependendo da gravidade do caso o juiz aplicará a sanção cabível.

O inciso I, II e III do artigo supracitado prevê diferentes tipos de sanções que, a julgar pela medida aplicada são consideradas pela doutrina como sanções mais brandas, são elas: advertência, ampliação do regime de convivência em relação ao genitor alienado e a estipulação de multa, respectivamente. Nesse caso, declarada a ocorrência da alienação parental caberá ao juiz aplicar cronologicamente tais sanções a depender do caso concreto.

Em caso persistência do genitor alienador na prática da conduta ou em se tratando de um estágio mais avançado de alienação parental, o juiz determinará o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial com o intuito de auferir a real situação daquele caso e aplicar o melhor interesse da criança que se encontra submetido nesse litígio, bem como dispõe o inciso IV.

Entretanto, poderá o juiz, caso ache pertinente ao caso, determinar a guarda compartilhada ou inverter a guarda unilateral em favor do genitor alienado, ou ainda, fixar cautelarmente um domicílio para aquela criança ou adolescente, em virtude da convivência tornar-se insuportável e degradante para aquele que está envolvido.

Por último, dispõe o inciso VII a suspensão da autoridade parental em relação ao genitor alienador, impendido desta forma o seu convívio com a criança ou o adolescente. Significa que, como sanção mais gravosa, prevê a norma o impedimento do exercício do poder familiar como forma de romper o atos de alienação parental e, consequentemente permitir um desenvolvimento físico e psicológico saudável para a criança ou o adolescente.

Nesse entendimento, Patrícia Pimentel reafirma a necessidade de proteção à criança ou adolescente envolvida nesse processo, mesmo que o ato seja em desfavor de outro genitor, haja vista a necessidade de amparo frente ao abuso do poder familiar.

Note-se que a suspensão da autoridade parental, com restrição ao convívio familiar, é hipótese excepcionalíssima, somente justificada se a criança estiver sofrendo com esse convívio e jamais para beneficiar outro genitor, ainda que seja vítima de alienação parental (RAMOS, 2016, p. 107).

Ensina Carlos R. Gonçalves (2017, v. 6, p. 388), que “a lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor”.

Além disso, Maria Berenice Dias (2018a) discorre em seu texto sobre a possibilidade do genitor alienador responder criminalmente.

A Lei 13.431, em vigor a partir de 05 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Reconhece como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (art. 4º, II, b), sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único) [...] Deste modo há que se reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal.

Portanto, apesar de regulamentação legal, a prática de alienação parental não impõe qualquer sanção a quem pratica a conduta. As consequências estabelecidas na lei são medidas que vêm em benefício do filho, em razão do abuso do poder familiar indevido de um de seus pais que comete alienação parental.

4 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 O PAPEL DO JUIZ COMO GARANTIDOR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM MEIO AO LITIGIO FAMILIAR

Conforme outrora mencionado, a alienação parental não é um instituto recente dentro do âmbito familiar. Ocorre que, antes mesmo de ser sancionada a lei n. 12.318/10, essa prática abusiva contra a criança ou o adolescente ganhava espaço ao longo do tempo.

Atualmente, partindo-se do advento da alienação parental como efetivamente

um instituto regulado no ordenamento jurídico, é imprescindível a necessidade de imediata intervenção assim que detectados indícios de sua ocorrência, e, nesse caso manifesta-se a atuação do poder judiciário com o intuito de impedir que a alienação parental acarrete gravíssimas consequências a criança e ao adolescente.

Nesse entendimento, Ana Ludmila Freira Costa (2011) explica sobre a necessidade de resolução dos conflitos familiares por intermédio do poder judiciário:

Percebe-se que os conflitos familiares estão, cada vez mais, extrapolando o limite do privado e alcançando determinações judiciais. E isso porque, na grande maioria das vezes, a sociedade recorre ao Judiciário em função da inabilidade para resolver os próprios conflitos ou da impossibilidade de se chegar a arranjos consensuais.

A partir disso, o tema vem sendo consolidado na jurisprudência contando com uma grande demanda de litígios familiares culminando em casos de alienação parental. É o caso, por exemplo, das ações que envolvem guarda, na qual a disputa na relação conjugal ultrapassa a relação de parentalidade, utilizando-se da criança ou do adolescente como objeto de “vingança”.

Aponta o relator Sérgio Fernando de Vasconcellos do egrégio tribunal, que “a alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente” (TJRS, 2016).

Silvio de Salvo Venosa (2013, v. 6, p. 332) entende que “o ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra”.

O divórcio ou a separação, quando não sendo consensual, implica necessariamente em uma turbulenta relação entre os ex-cônjuges, principalmente quando há disputas emocionais e judiciais em torno da escolha do guardião e da regulamentação de visita com os filhos.

Nessa perspectiva, a jurisprudência pátria do tribunal do Amazonas, em julgamento no ano de 2017, entendeu a aplicação da guarda compartilhada frente a ausência de fatos impeditivos ao convívio da criança com os seus genitores.

Em se tratando de ação em que se pretende a estipulação de guarda de menor, a regra no Direito pátrio é a do compartilhamento, que pode ser afastado em caso de recusa ou comprovada prática de alienação parental. Ausentes nos autos quaisquer provas de eventual alienação parental e estando ambos os pais aptos a exercer o poder familiar (...) (TJAM, 2018)

A jurisprudência pátria do tribunal de justiça do Distrito federal entende que o princípio do melhor interesse da criança deverá sempre ser preservado, este princípio, ainda que não seja expresso, sustenta a doutrina que ele atua como um norteador nas relações que envolvem criança e adolescente como um critério hermenêutico e limitador do poder familiar.

Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na Constituição Federal, art. 227 e no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor (TJDFT, 2013).

Portanto, resta claro reafirmar a aplicação constitucional não apenas no âmbito público-privado, mas como garantidor de direitos fundamentais, em especial, ao da criança e do adolescente que nesses casos restam-se violados, considerando a maior vulnerabilidade que possuem devido à sua pouca maturidade e, por conseguinte inaptidão para gerir a própria vida, reconhece os julgados que eles deveriam passar a desfrutar de maior proteção.

4.2 A APLICAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E AS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

A aplicação das falsas memórias advém da conduta do alienador, que age de modo a causar uma “lavagem cerebral” na criança ou no adolescente com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor ou qualquer outro parente. É notório mencionar que através dessa prática abusiva princípios como a proteção integral, melhor interesse da criança e do adolescente, a parentalidade responsável, além da dignidade da pessoa humana como princípio basilar, são desrespeitados.

Explica Lopes Júnior e Di Gesu (2007) que “as falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas”.

Mônica Guazzelli (2013, p. 191), em seu artigo, aponta sobre a conduta do genitor ou parente alienador:

Destacamos que a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação

lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

O genitor alienador pode manipular seu filho, para acreditar que foi vítima abusos, tanto físicos como emocionais. Não obstante, a mais grave das implantações de memória ocorre quando o genitor alienado é acusado de abuso sexual, tendo o filho sido convencido previamente de que isto ocorreu em algum episódio da visitação.

É o caso relatado na jurisprudência pátria do tribunal do Distrito Federal sobre a implantação das falsas memórias nas denúncias de abuso sexual, sendo necessário uma ampla dilação probatória com o apoio da equipe multidisciplinar para verificar se de fato houve abuso sexual ou a implantação de falsas memórias na criança ou o adolescente.

Entendeu o tribunal que “a manutenção da vigente limitação das visitas de forma acompanhada é a melhor medida que resguarda a integridade física e psíquica da menor, sem prejudicar por completo a convivência com o genitor” (TJDFT, 2014)

O juiz apontará pelo princípio do melhor interesse da criança de modo a preservar o seu desenvolvimento e o desenvolvimento da sua relação com o outro genitor, bem como apontado na jurisprudência pátria do Rio Grande do Sul.

A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental (TJRS, 2018a).

Estando a alienação parental em seu grau mais elevado, passa a criança alienada a reproduzir essas ideias implantadas iniciando um processo de rejeição com o seu genitor, acreditando que de fato aquelas situações ocorreram. Como pode-se observar, o magistrado encontra-se em uma posição de difícil decisão na qual não cabe outra medida a não ser a suspensão ou regulamentação de visitas devidamente monitorada, a fim de preservar a proteção integral daquela criança.

Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica (TJRS, 2018b).

Nessa perspectiva, é imprescindível a participação da equipe multidisciplinar atuando em auxílio ao juízo na análise do caso concreto, permitindo a configuração de laudos e provas aptos a darem maiores diretrizes sob a configuração da alienação parental em casos de falsa denúncia de abuso sexual, tendo em vista que o magistrado não possui conhecimento técnico necessário para diagnosticar a alienação parental, dando o legislador a possibilidade de recorrer à uma equipe qualificação para tanto.

Em um recente julgado, a jurisprudência pátria do tribunal de justiça de Santa Catarina reforça, do mesmo modo, a necessidade de ampla dilação probatória, recomendando ao juízo a quo da decisão agravada para que se promova a realização de estudo social e avaliação psicológica das partes, entendeu a colenda câmara.

No entanto, neste momento processual, a análise do processo precisa ser norteadada apenas pelo melhor interesse dos filhos das partes, os quais já passaram por situação de estresse com a busca e apreensão realizada há apenas 15 (quinze) dias. Cumpre ressaltar que a real importância de um procedimento judicial de guarda sempre será o bem estar das crianças, uma vez que são elas as detentoras, e não os genitores, dos direitos garantidos pela Constituição Federal (...) Assim, é prudente que se aguarde maior dilação probatória antes de determinar nova alteração da guarda. (TJSC, 2018)

Seguindo o mesmo entendimento, entendeu a colenda câmara do tribunal do Distrito Federal que “a alienação parental, quando configurada, deve ser tratada com rigor pelo judiciário. No entanto, como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova” (TJDFT, 2016).

Por conseguinte, trata-se de um tema delicado que envolve o juiz em aspectos mais complexos, a saber, a distinção sobre a prática de alienação parental com a denúncia efetiva de que houve abuso sexual na criança ou no adolescente, ou seja, é necessário distinguir o alienador e o alienado. Nesse ínterim, é indispensável a perícia psicossocial a fim de constituir um melhor conjunto probatório, com aptidão para instruir o juiz em suas decisões.

4.3 O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL E OS SEUS REFLEXOS NOS LITÍGIO FAMILIAR

Por todo exposto, observa-se que mesmo havendo uma espécie de relação privada por aqueles que constituem o âmbito familiar, há a inevitabilidade de o estado, através do juiz, julgar os conflitos de interesse que reside nos casos concretos, em especial, em casos de alienação parental, que são submetidos à sua apreciação em razão da necessidade de proteção maior, qual seja, o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente que se encontram inseridos nesse litígio.

Porém, mesmo coma grande interferência do estado nas relações familiares, alguns doutrinadores apontam sobre a aplicação da mediação como forma de resolução de conflitos familiares no combate à alienação parental.

Segundo Vilela (2007, p. 23 apud GRANDE, 2017):

É um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de corresponsabilidade parental.

Entende-se que, o mediador atento aos sinais da alienação parental, atuará imparcialmente para ouvir, compreender o conflito e trazer as partes para entender os interesses um do outro, com o intuito precípua de proporcionar a reflexão sobre a situação dos filhos através de um diálogo consciente.

Muito embora não seja um tema tratado corriqueiramente pelos tribunais, a mediação familiar em casos de alienação parental são apontados em alguns casos concretos conforme mencionado pela jurisprudência pátria do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul:

[...] existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. [...] Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica (TJRS, 2018c).

Logo, busca-se a utilização de métodos consensuais que permitam as partes chegar à um acordo sobre a situação litigiosa. Sustenta o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Caetano Lagrasta Neto (2002, p. 112), acerca da necessidade do diálogo frente às disputas familiares:

A problemática do Direito de Família repousa sobre o terreno movediço das intermináveis disputas. Excluir a negociação é um erro, por afastar a participação dos interessados. Negociar não é impor uma vontade, mas colocar em evidência uma das vontades frente a outra; argumentar perante uma das partes em favor de outra, até atingir-se solução que a todos satisfaça e aos mais fracos proteja. Negociar é, antes de mais nada, retomar a possibilidade de diálogo, rompida pela separação, ante o fracasso do relacionamento conjugal.

Cumprе ressaltar que, o método da mediação juntamente com a conciliação, tratam-se de institutos trazidos pelo novo Código de Processo Civil (CPC) com o intuito de estimular as partes a resolverem seus conflitos de modo consensual, com o intermédio do estado, através do mediador, na preservação de seus direitos. Dessa forma, entendeu o egrégio tribunal de justiça de Santa Catarina pela aplicação do instituto.

Considerando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, ex vi do disposto no art. 3º, § 3º do NCPC (...) (TJSC, 2018b)

Conclui-se que, mesmo diante da gravidade da alienação parental, o mediador auxiliará na busca de alternativas para solucionar aquele determinado conflito, e essa oportunidade de reflexão permitirá que as partes se conscientizem da responsabilidade que seus atos e decisões, reconhecendo seus filhos como sujeitos de direito.

Desta maneira, a mediação familiar se torna um meio de fortalecimento ao acesso à justiça, inclusive com a intervenção mínima do estado, pois incentiva a participação das partes na resolução de seus conflitos, de modo a estabelecer limites ao poder familiar visando impedir o abuso de direito, por meio da negociação, a fim de tornar-se uma família mais justa, solidária e fraterna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado, conclui-se que a alienação parental, como meio de interferência no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, quando diagnosticada dentro da relação familiar, merece proteção estatal frente ao abuso do poder familiar causado por um dos seus genitores, que utiliza da criança ou do

adolescente como artifício de vingança, ultrapassando a responsabilidade parental de garantir a convivência familiar saudável, permitindo que aquela criança ou adolescente cresça em meio a um litígio familiar na qual ela é o próprio objeto utilizado para atingir o outro genitor ou outro parente com o intuito de interferir na relação parental com este.

Logo, é perceptível que os casos de alienação parental são encontrados em casos de divórcio, disputa de guarda ou em outros casos em que o sentimento de revolta se estabelece por um dos ex-cônjuges. A inovação da lei nº 12.318/10 como norma efetivamente de proteção à criança e ao adolescente trazem efeitos jurídicos relevantes dentro do convívio familiar pois possibilita que o juiz, assim que detectados indícios de alienação parental, aplique medidas que afastem a conduta daquele alienador.

Porém, para uma boa aplicação e efetivação os tribunais necessitam de recursos, como é o caso do apoio de equipe multidisciplinar no acompanhamento biopsicossocial, o magistrado se limita a proferir decisões paliativas, mesmo que pautadas no melhor interesse, visando uma maior certeza jurídica de que há de fato a prática de alienação parental e qual a melhor medida a ser tomada, sob pena de causar consequências aquela criança ou adolescente.

Nesse âmbito, a jurisprudência pátria dos tribunais de justiça abordados na pesquisa visam utilizar do acompanhamento biopsicossocial para garantir ao magistrado uma maior certeza jurídica em suas decisões, tendo em vista a capacidade técnica aplicada pelos psicólogos, peritos e assistentes sociais, mas é de se compreender que a justiça é morosa frente as grandes demandas judiciais e, mesmo que demandas que envolvam criança e adolescente mereçam prioridade, conforme expressamente previsto em lei, o grande acúmulo de demandas impedem que a justiça seja célere principalmente em casos de alienação parental, em que o processo se estende por um longo período fazendo com que o judiciário acabe corroborando com esse processo de alienação.

Portanto, é possível concluir que há de fato uma falta de diálogo entre os familiares envolvidos no litígio, em especial os genitores, considerando-se que são deles os maiores índices de prática de alienação parental. A intervenção do estado se faz necessária, porém poderá ser mínima frente a possibilidade que os genitores possuem de dialogar e discutir seus pontos, e fazer entender o quão prejudicial é aquela criança ou adolescente se encontrar inserida nesse litígio, que resume-se em

“irresponsabilidade” parental por assim dizer. Com isso, a mediação familiar seria um ponto culminante para que haja uma significativa parcela de redução da prática de alienação parental, além de estimular as partes a dialogarem conjuntamente a um mediador para garantir de forma célere e com menor intervenção do estado, o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado PLS 470/2013**: dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, abr./jun. 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**: dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017**: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei 4053**: dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A480B0524A48D73905D5E4DC33D1D574.proposicoesWebExterno2?codteor=601514&filenome=PL+4053/2008>. Acesso em: 6 ago. 2018.

CAMPOS, Cristina Paiva Serafim Gadelha; QUEIROZ, José Rodolpho Régis. Reflexo da constitucionalização nas relações privadas: A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015.

COSTA, Ana Ludmila Freire. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. **Estudos de Psicologia**, Campinas, p. 279-281, abr./jun. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=322#anc>>. Acesso em: 3 ago. 2018a.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=322#anc>>. Acesso em: 27 jul. 2018b.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, v. 6: famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Kelery Dinarte da Páscoa. A constitucionalização das relações privadas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3735, 22 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25376>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANDE, Patrícia O Santos de. **A mediação no contexto familiar no combate à Síndrome de Alienação Parental**. 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260463,11049A+mediacao+no+contexto+familiar+no+combate+a+sindrome+da+alienacao>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e direito de família. **R. CEJ**, Brasília, n. 17, p. 111-116, abr./jun. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista informação legislativa**, Brasília, ano 36, n. 1141, jan./mar., 1999. Disponível em: <<http://www.direitofmc.xpg.com.br/TGDC/texto01.pdf>>. Acesso em: 19 Jul. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção, aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MESQUITA, Renata Paccola. MINGATI, Vinícius Secafen. **O reconhecimento da pluriparentalidade e as consequências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=473803f0f2ebd77d>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MORAIS, Bárbara Michele; CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. Mediação Familiar: Um caminho para a solução da alienação parental nos conflitos familiares. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2016, **Anais...** Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 9-14.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Pedro Luís Luz. Relações privadas face a constitucionalização do direito civil. **Direito Net**, maio 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3457/Relacoes-privadas-face-a-constitucionalizacao-do-Direito-Civil>> Acesso em: 16 jul. 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017.

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJ-AM). Agravo de Instrumento **4001526-53.2017.8.04.0000**. Relator(a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo, 6 de agosto de 2017. Disponível em: <tjam.jus.br> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo de Instrumento 20130020240170**. Relator: João Egmont, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 18 de out. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo de Instrumento 20140020034663**. Relator: Fátima Rafael, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <tjdf.jus.br> Acesso em: 15 de set. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Apelação Cível 20140310277634**. Relator: Leila Arlanch, 11 de março de 2016. Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 18 de out. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento n. 70067827527 RS**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 16 de março de 2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 15 de set. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento 70049836133**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 15 de set. de 2018a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento 70077116887**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 16 de set. de 2018b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento 70057654287**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 18 de out. de 2018c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação**

70076918309. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 25 de abril de 2018.
Disponível em: <tjrs.jus.br> Acesso em: 15 de set. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Agravo de Instrumento 40097927120178240000.** Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, 25 de maio de 2017. Disponível em: <tjsc.jus.br> Acesso: 02 de nov. de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Agravo de Instrumento 4007685-20.2018.8.24.0000.** Relator(a): Rosane Portella Wolff, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <tjsc.jus.br> Acesso: 10 de nov. de 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil, v. 6:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. A atuação do Poder Judiciário frente à Alienação Parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, jul./dez., 2014.